



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL  
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL Nº 04/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
Expediente Administrativo nº 31.382/2024**

Vem a exame deste Agente de Contratação o expediente em epígrafe, o qual se trata de Impugnação ao Edital nº 04/2025 – Concorrência Pública, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar), com disponibilização de contêineres, no Município de Sapucaia do Sul; Impugnação apresentada pela empresa **BRISA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 94.107.919/0001-22, impetrada no **dia 18 de julho de 2025**.

Analisando o presente expediente verificou-se que a impugnação foi protocolada **tempestivamente**.

**DO PEDIDO**

A impugnante identificou a necessidade de alterações no que se refere ao edital de licitação e em vários de seus anexos, levantando 29 (vinte e nove) pontos os quais necessitariam de revisão e correção por parte da Administração.

Em suma a Empresa recorrente afirma que: *“A forma como o certame foi estruturado afronta diretamente o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, à definição clara de critérios de reajuste e repactuação e à vinculação do edital à realidade de mercado. Além disso, viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica.”*

Requerendo o seguinte: *“DIANTE DO EXPOSTO, é de rigor que seja alterado o Edital de Concorrência Eletrônica N.º 04/2025 para saneamento das nulidades apontadas, posto que violam a Carta Magna, a legislação que rege as licitações, a jurisprudência consolidada da Corte de Contas do Estado e os Princípios norteadores do Direito Administrativo, sendo aprazada nova data para a realização do certame.”* E *“(…)por derradeiro, que o Ente Público responda ao ato impugnatório em comento no prazo legal previsto.”*



## **DA ANÁLISE**

O pedido de impugnação da requerente foi encaminhado ao setor requisitante do serviço objeto do certame para análise e parecer técnico com vistas à respaldar a decisão a ser tomada.

A fim de tornar prática e célere a análise da peça, vamos discorrer ponto a ponto, agrupando aqueles que forem semelhantes.

### **1. Da ausência de previsão de cláusula contratual para o reajuste dos insumos nem para a repactuação da mão de obra no Anexo IV – Minuta de Contrato.**

Ao analisar a cláusula sétima do Anexo IV – Minuta Contratual – verificamos que não está completa a redação do item, visto que deveria ser igual ao que consta no item 22 do Anexo II – Termo de Referência, configurando erro formal de digitação.

Em seu pedido a requerente suprime o fato de que no item 22 do Anexo II constam as previsões de reajuste e repactuação, bem como a previsão dos índices de reajuste, o que seria facilmente solucionado através de um simples pedido de esclarecimento.

Será emitida uma errata à minuta contratual citando o referido item 22 do Anexo II – Termo de Referência.

### **2. Da suposta inviabilidade de execução do serviço com apenas 7 caminhões em escala.**

Ocorre que os cálculos de distância percorrida e todos os tipos de consumo que envolvem a prestação de serviço objeto do certame foram realizados por equipe de profissionais capacitados e habilitados para tal, com experiência e prática na área, seguindo de forma rígida a legislação especializada assim como as normativas voltadas para a licitação, inclusive as recomendações e normas do TCE/RS, principal órgão de controle externo da municipalidade.

Consideramos os cálculos realizados pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como suficientes para a manutenção do certame.

### **3 e 4. Da ausência na planilha orçamentária do abono indenizatório previsto na convenção coletiva e utilização do valor defasado do salário mínimo para o cálculo da insalubridade.**

Mesmo que eventuais valores não constassem na planilha orçamentária (abono indenizatório) ou que existisse equívoco no valor do salário mínimo nacional, estamos falando de um montante aproximado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) o que representa 1,7% dos valores mensais totais previstos na operação, ou 0,14 dos valores anuais da presente licitação. Ademais, tais valores podem ser corrigidos através de solicitação formal por parte da eventual contratada de reequilíbrio da relação econômico-financeiro, o qual seria o instrumento adequado para demonstrar inconsistências nos valores da execução dos serviços.



**5 e 6. Das situações divergentes entre a planilha de custos e o Estudo Técnico Preliminar, da previsão de somente 01 Auxiliar Administrativo bem como da previsão de Supervisor apenas para o turno do dia.**

Novamente temos previsões na planilha de custos que foram alvo de estudo e trabalho por parte dos técnicos municipais gabaritados para isto, os custos previstos estão adequados ao estudo técnico e foram levantados dentro dos parâmetros disponíveis, quaisquer divergência que por ventura possam a vir causar prejuízo à prestadora, poderão ser alvo de revisão conforme consta nos anexos ao edital.

**7 e 8. Dos valores equivocados na planilha de custos referentes ao Vale Refeição e Auxílio Alimentação dos motoristas em desconformidade com a CCT 2025/2026.**

Mais uma vez, a situação de divergência de valores na planilha de custos, por conseguinte, vamos seguir no mesmo sentido de preservar o certame e caso a vencedora da licitação se sinta prejudicada no equilíbrio da equação econômico-financeira deverá então solicitar administrativamente a correção dos valores defasados.

**9 ao 28. Valores defasados na planilha de custos referentes a Equipamentos de EPI, insumos, veículos, depreciações, entre outros.**

Os valores orçados pela administração seguem todas as regras pertinentes, devendo, principalmente, a municipalidade tentar buscar os preços mais enxutos, dentro do mercado, e adequados à realidade dos seus munícipes, bem como resguardar a viabilidade de competitividade do certame. Conforme o setor responsável pela realização dos orçamentos os mesmos estão corretos e atuais.

**29. Do risco de Bitributação e dos valores orçados para destinação final.**

Conforme o item 4.2 alínea “i” e subitens do Edital de licitação não será incidida bitributação sobre a operação de destinação final, devendo ser seguidas as recomendações da municipalidade quanto à emissão de notas fiscais e demais procedimentos referentes aos pagamentos. Os valores orçados para a destinação final, incluindo-se o valor cobrado pela CRVR, referem-se aos valores de atuais contratos desta empresa, algo que está longe de ser utópico ou irreal como alega a requerente, a Administração tem o dever de buscar o contrato mais vantajoso para municipalidade, o que significa orçar, entre outras coisas, os valores mais ajustados à realidade financeira do Município, dentro da realidade do mercado.

Não há, como demonstramos aqui, nenhuma violação dos princípios que regem a Administração Pública, muito pelo contrário há uma busca pela melhor execução com os valores mais ajustados às necessidades do Município de Sapucaia do Sul, o que torna imperioso lembrar que estamos com a prestação deste serviço essencial à vida dos cidadãos ocorrendo juridicamente de forma precária devido a um contrato emergencial, visto que devido às impugnações e outros atrasos, os



certames ocorridos em 2023/2024 não puderam ser completados a tempo de celebrar novos contratos antes do término dos antigos.

Em outras palavras é nosso dever preservar todos os princípios jurídicos, especialmente aqueles voltados para a Administração Pública, e mais especialmente ainda, aquele que é o princípio basilar do direito administrativo brasileiro, o princípio da Supremacia do Interesse Público, princípio que se faz pleno nas palavras da célebre jurista brasileira Maria Sylvyta Zanella Di Pietro:

*Os dois princípios fundamentais, e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo – liberdade do indivíduo e autoridade da Administração – são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do Direito Público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais.*

Por fim, segundo a requerente, muitos dos valores orçados seriam inexequíveis, estando a prestadora contratada condenada a executar a prestação de serviços contando com prejuízos mensais que poderiam acarretar na interrupção dos serviços prestados. O próprio certame deverá demonstrar se os valores orçados estão dentro da realidade do mercado, caso não existam propostas em sua abertura deverá ser revisada toda a base de cálculos utilizada pela Administração, caso a licitação ocorra de forma tranquila, com disputa de valores, isto demonstrará que estamos no caminho certo para a preservação do interesse público.

## **DA DECISÃO**

Pelas razões trazidas, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos termos da IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantida a data prevista para abertura das propostas no presente certame.

Sapucaia do Sul, 22 de Julho de 2025.

**Cordialmente.**

**Jefferson Meister Pires**  
**Agente de Contratação**  
**Matrícula 7160**

**Aline da Silva Jacques**  
**Equipe de apoio**  
**Matrícula 7189**

**Simone de Almeida**  
**Equipe de apoio**  
**Matrícula 7188**